



PARECER JURÍDICO n.º 001/2026/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 109/2025/SAPL que ***“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º. 2400/2024, que instituiu a reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências.”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

O Projeto de Lei visa promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 2.400, de 29 de outubro de 2024, que instituiu a reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município, em conformidade com as diretrizes da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. O documento do Poder Executivo identifica dois pontos principais de ajuste, sendo o primeiro, e mais relevante para esta análise, a proposta de revogação expressa do Artigo 25 da referida Lei Municipal nº 2.400/2024.

É o sucinto relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Pois bem!

A relevância do marco temporal de 31 de dezembro de 2003 reside justamente no fato de que os servidores empossados em cargo efetivo até esta data, embora afetados pelas novas regras gerais, tiveram a possibilidade de ter seus direitos de paridade e integralidade resguardados por meio das chamadas *regras de transição*, posteriormente cristalizadas de forma mais favorável pela Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005. O Artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, em particular, estabeleceu uma regra de transição que permitiu a aposentadoria com proventos integrais e paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (com regras mais brandas) ou até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprissem requisitos cumulativos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, além de um redutor de idade.

O advento da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019 (a chamada Nova Reforma da Previdência), restringiu ainda mais o acesso à paridade e à integralidade, mas o Artigo 3º dessa mesma Emenda Constitucional preservou o direito adquirido à aposentadoria para aqueles servidores que já haviam preenchido todos os requisitos para a obtenção de tais benefícios sob as regras anteriores.



Ademais, a própria EC nº 103/2019 estabeleceu novas regras de transição que, em algumas hipóteses, permitem o cálculo com base na integralidade da média de contribuições ou, excepcionalmente, com base na última remuneração (como no caso da regra do pedágio de 100% que, se adotada, pode garantir paridade/integralidade para quem entrou antes da EC 41/2003 e cumpre os requisitos).

Neste cenário complexo, o Artigo 25 da Lei Municipal nº 2.400/2024 surgiu como uma disposição de caráter geral, simplificadora e garantidora, ao prever que os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 teriam a paridade e a integralidade asseguradas em seu favor, o que representa um importante reconhecimento municipal do direito desses servidores às regras constitucionais mais favoráveis pré-EC nº 103/2019.

III. DA ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.400/2024

A proposta de revogação integral do Artigo 25, conforme veiculada no Projeto de Lei Municipal nº 109/2025, baseia-se na premissa de que a manutenção do dispositivo gera insegurança jurídica e contraria o "espírito da Reforma da Previdência" (EC nº 103/2019), que prioriza o cálculo dos proventos com base em médias de contribuição.

Contudo, a revogação pretendida revela-se juridicamente inadequada, potencialmente lesiva aos servidores e, paradoxalmente, capaz de gerar a insegurança jurídica que pretende evitar, por suprir uma garantia expressa. **A garantia da paridade e da integralidade para aqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 não é uma criação arbitrária da Lei Municipal nº 2.400/2024, mas sim a materialização de um direito previsto em normas constitucionais federais de transição que antecederam a EC nº 103/2019**, notadamente a Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

A Lei Municipal nº 2.400/2024, ao adotar as regras de transição do Artigo 23 (pontuação) e do Artigo 24 (pedágio) da EC nº 103/2019, não esgota todas as possibilidades de aposentadoria com paridade e integralidade para o grupo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

servidores que ingressaram antes de 31 de dezembro de 2003. Para esse grupo, subsiste a possibilidade de aposentadoria pelas regras de transição da EC nº 41/2003 e, principalmente, da EC nº 47/2005, que especificamente asseguram a integralidade e a paridade mediante o cumprimento de requisitos distintos daqueles exigidos pelas regras da EC nº 103/2019. A revogação do Artigo 25, que faz uma menção genérica a esse direito, pode ser interpretada como a supressão, no âmbito municipal, de uma regra de remissão aos direitos mais favoráveis decorrentes de Emendas Constitucionais anteriores à EC nº 103/2019.

O sistema previdenciário dos servidores públicos é regido pelo princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), de modo que as expectativas de direito e, mais ainda, o direito adquirido, devem ser resguardados. Embora o Artigo 25, em sua redação atual, seja demasiadamente conciso e não faça referência expressa às condições de cumprimento das Emendas Constitucionais que garantem esses direitos (o que de fato poderia gerar dúvidas de interpretação sobre sua aplicação automática e incondicional), **a solução não reside na revogação, mas sim na sua complementação e detalhamento.**

A revogação pura e simples do Artigo 25 colocaria os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 em uma situação de incerteza quanto à aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 no Município, uma vez que a legislação municipal de 2024, embora inspirada pela EC nº 103/2019, não possui a força de revogar dispositivos constitucionais federais anteriores que estabeleceram regras de transição mais benéficas. A lei municipal deve harmonizar-se com a Constituição Federal, reconhecendo e regulamentando os direitos que dela decorrem, e não os suprimindo por completo. A supressão total do Artigo 25, sob o pretexto de alinhamento ao "espírito da EC nº 103/2019", ignora a necessidade de se manter a remissão explícita à regra de transição mais benéfica para o grupo de servidores mais antigos, conforme garantido pela própria Constituição Federal em suas sucessivas reformas.

O caminho mais prudente e juridicamente sólido é a reformulação do Artigo 25, transformando a menção genérica em uma **norma de remissão qualificada**, que, ao tempo em que reafirma o direito à paridade e à integralidade para o grupo de servidores mais antigos, o vincula expressamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas regras de transição das Emendas Constitucionais Federais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

anteriores, afastando-se, assim, o risco de interpretações equivocadas sobre a concessão incondicionada.

Para resolver a aparente contradição e o risco de insegurança jurídica apontado pelo Poder Executivo, e, ao mesmo tempo, cumprir o imperativo de assegurar um direito já reconhecido no âmbito municipal, sugere-se a emenda ao Artigo 25 da Lei Municipal nº 2.400/2024, com o objetivo de qualificá-lo e harmonizá-lo com as regras constitucionais de transição.

O novo texto deve reafirmar a possibilidade de o servidor optar pela regra mais benéfica, seja ela a nova regra de transição (Artigos 23 e 24 da Lei Municipal), a regra geral do Artigo 2º, ou a regra específica de paridade e integralidade decorrente da EC nº 41/2003. Isso se faz necessário porque o servidor deve ter garantido o direito à aposentadoria com o regime de cálculo e reajuste mais favorável, desde que preencha os respectivos requisitos constitucionais.

Desta forma, propõe-se a seguinte redação para o Artigo 25, que o transforma em uma regra de transição especial e residual, com remissão explícita aos marcos temporais e requisitos constitucionais federais:

Art. 1º.: EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Ressalvado o direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 23 e 24, ou ao regime geral do art. 2º desta Lei, os servidores públicos municipais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 terão seus proventos de aposentadoria e pensões reajustados na forma da paridade e calculados com base na integralidade, desde que atendidos os requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição estabelecidos na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003’”.

(Emenda a ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação)



A redação proposta atinge plenamente o objetivo de:

1. **Manter a garantia:** Assegura expressamente a paridade e a integralidade para os servidores que ingressaram até o marco temporal da EC nº 41/2003 (31 de dezembro de 2003), conforme já previa o *caput* original da Lei nº 2.400/2024.
2. **Qualificar a Garantia:** Vincula a concessão desses direitos ao "atendimento dos requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição" estabelecidos na Emenda Constitucional nº 41/2003. Isso elimina o risco de interpretação de que o Artigo 25 garantiria a paridade e a integralidade de forma incondicional ou imediata, sem o cumprimento dos requisitos de transição estabelecidos naqueles marcos normativos.
3. **Harmonizar o Sistema:** Explicitamente ressalva o direito de opção às regras de transição da EC nº 103/2019 (Artigos 23 e 24 da Lei Municipal), reforçando que a regra do Artigo 25 é um direito residual e mais benéfico, mas não exclusivo ou compulsório.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas além da acima apresentada, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 13 de janeiro de 2026.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B